

INTRODUÇÃO

O rito sumaríssimo, por sua própria natureza, visa a simplificar o procedimento, de modo a tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Na prática, porém, a celeridade tornou-se sinônimo de extinção precoce do processo, sem proporcionar a prestação jurisdicional almejada. Com efeito, diante das previsões do art. 852-B da CLT, são inúmeros os casos de extinção do processo, ao argumento de que a inicial é inepta, não se oferecendo sequer ao autor a oportunidade para sanar eventuais falhas. E, para tanto, usa-se inclusive o argumento de que o deferimento de prazo para corrigir omissão verificada na inicial implicaria a extrapolação dos prazos estabelecidos nos arts. 852-B, inciso III, e 852-H, § 7º, da CLT, como se o cumprimento dos prazos fosse mais importante do que a prestação jurisdicional efetiva.

O objetivo do presente artigo é demonstrar como o princípio da celeridade, em vez de ter em conta a solução do litígio, transformou-se em mero objetivo estatístico. Assim, entre comprometer os prazos para a solução dos processos do rito sumaríssimo ou oferecer a efetiva prestação jurisdicional, em muitos casos, opta-se pela primeira alternativa, priorizando os números em detrimento da real solução dos litígios. E, para tanto, invoca-se principalmente a falta de dois requisitos da petição inicial, desconsiderando, inclusive, que as exigências em questão estavam vinculadas a outras determinações, contidas em dispositivos que foram vetados.

1. A LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Conforme o art. 852-B, inciso I, da CLT, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicar o valor correspondente. Aparentemente, tal disposição não trouxe novidade alguma, uma vez que, embora a CLT não tenha incluído entre os requisitos da inicial a indicação do valor a causa (art. 840, § 1º), na prática, dificilmente uma petição inicial não trazia tal informação. Por outro lado, juntamente com a criação dos chamados dissídios de alçada, a Lei n. 5.584/70 determinou que o juiz suprisse a omissão do autor, no particular.

De qualquer modo, tendo a lei criado um novo rito processual, tomando como parâmetro o valor da causa, a indicação deste tornou-se indispensável. E, para se chegar ao valor da causa, há que se aferir o objeto do pedido. Nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponderá à soma do principal e acessórios, até a data da propositura da ação. Assim, havendo mais de um pedido, isto é, sendo diversas as parcelas que compõem o crédito alegado na inicial, resta evidente que o valor da causa deve retratar a soma de todas elas. Destarte, nada mais natural que a inicial indique o valor de cada uma das parcelas que compõem o pedido deduzido na reclamatória trabalhista, mesmo que não observe o rito sumaríssimo.

Todavia, em muitos casos, o valor pecuniário do pedido é meramente estimatório, não havendo elementos que possibilitem sua imediata apuração, como ocorre quando o reclamante alega que não recebia a totalidade das horas extras prestadas, não tendo documentos para aferir o real valor das diferenças que entende lhe serem devidas.

De outra parte, não se exigindo, no processo do trabalho, a antecipação

¹ Juiz do Trabalho da 18ª Região.

do pagamento de custas ou emolumentos, o valor da causa, via de regra, serve apenas como um referencial para a definição do rito processual a ser adotado, quando for o caso. Com efeito, tratando-se de demandas em face da administração pública direta, autárquica ou fundacional, o rito será sempre o ordinário (CLT, art. 852-A, parágrafo primeiro). Afora isso, não deixa de ser certo, por exemplo, o pedido de uma hora extra por dia trabalhado, ao longo de todo o pacto laboral, quando o empregado declinou o valor de sua remuneração. Por fim, normalmente, os tribunais não se debruçam na análise da coerência entre o valor atribuído a determinado pleito e os demais elementos declinados na inicial. Assim, ainda que o valor de determinada parcela não guarde consonância com os demais elementos da inicial, salvo divergências absurdas, tem-se aceito o valor estimado pelo autor.

De todo modo, a indicação do equivalente pecuniário do pedido visa apenas a aferir se o rito a ser adotado foi o apontado pelo autor, dado que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a parte não tem direito à escolha do procedimento, por ser este de ordem pública. Apesar disso, entre tal afirmação jurídica e a realidade dos fatos vai uma grande distância, uma vez que, na prática, o reclamante pode facilmente optar pelo rito sumaríssimo, se assim preferir, bastando, para isso, que distribua seus pleitos em diferentes reclamações. Como se pode ver, a afirmação doutrinária e jurisprudencial pode, sem muito esforço, ser driblada pela parte autora. Em alguns casos, ademais, o fracionamento dos pedidos pode ser uma estratégia para obter maior celeridade em relação aos pleitos que não demandam prova pericial.

Além disso, conforme referido, em regra, os tribunais não se detêm na verificação da correspondência entre o valor atribuído às parcelas pleiteadas e os parâmetros lançados na inicial para chegar aos montantes postulados. Diante disso, comumente nos deparamos com pleitos que extrapolam os critérios declinados na inicial como base de cálculo para as parcelas pleiteadas. Já houve, inclusive, casos em que a soma dos pleitos estava incorreta, acarretando a adoção do rito ordinário em casos em que o valor efetivo do pedido era inferior a quarenta salários mínimos. Não bastasse isso, se a parte preferir que o rito adotado seja o ordinário, basta que atribua aos pedidos de verbas trabalhistas o valor correspondente a todo o período contratual, como se nada houvesse sido pago a título de 13º salário, férias e FGTS e horas extras por exemplo, bastando fazer uma ressalva genérica, ao final, de que os valores eventualmente pagos deverão ser deduzidos quando da liquidação. Com isso, com frequência, pode-se optar pelo rito ordinário, embora o valor real do pedido seja inferior a quarenta salários mínimos. Isso sem contar aqueles pedidos que sabidamente são improcedentes. Enfim, os modos de escolher o rito processual são os mais variados, dependendo da criatividade de cada um. E os exemplos mencionados não são novidades para quem tem um mínimo de prática trabalhista.

Destarte, o rigor formal facilmente se esboroa quando em contato com a vida prática. Afora isso, em muitos casos, mesmo que alguns pedidos não tenham sido liquidados, resta evidente que o valor do pedido não extrapola o limite de quarenta salários mínimos. Em tais casos, adotar uma postura rigorosa quando a eventuais pleitos ilícitos demonstra o mero compromisso com a forma, em detrimento da prestação jurisdicional efetiva. Por exemplo, qual o sentido de se indeferir a inicial em face da omissão quanto ao valor da multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o trabalhador recebia salário mínimo e o valor dos demais pedidos não chega a dez salários mínimos? É evidente que, mesmo que se adicione o valor da multa em questão, o valor da causa não superará os limites do rito sumaríssimo. E, no mesmo sentido, poderíamos citar inúmeros outros exemplos, como a falta de indicação do valor do aviso prévio ou da multa do art. 467 da CLT, em idênticas condições, isto é, quando é inequívoco que o

valor da causa se manterá no limite de quarenta salários mínimos.

Em tais casos e em inúmeros outros, a quem interessa a extinção do processo sem resolução do mérito? Naturalmente às estatísticas do juiz ou do tribunal, mas não ao cumprimento da função institucional de distribuir Justiça. É certo que não se pode ignorar o caráter pedagógico do indeferimento da inicial em algumas situações. Todavia, se admitido o exercício do *jus postulandi*, não se pode agir com tamanho rigor. Por outro lado, ainda que a inicial tenha sido elaborada por advogado, não se pode desconsiderar que o verdadeiro interessado é a parte, e a perfeição é apenas um ideal que, no caso, tem finalidade secundária.

Na prática, só deveria ser declarada a inépcia da inicial quando esta não trouxesse os elementos indispensáveis ao balizamento do pedido ou conduzisse à perplexidade, inviabilizando, assim, tanto a defesa do demandado, quanto a prestação jurisdicional. E, nesse particular, não se pode ignorar que, embora a inicial seja concisa, o empregador demandado normalmente tem amplo conhecimento dos fatos expostos, inclusive com os detalhes que o trabalhador demandante não tem como recordar. De outra parte, quanto aos valores dos pleitos veiculados pelo demandante, o empregador reclamado também tem condições de demonstrar que não retrata o que consta da inicial, caso entenda que o rito adotado deveria ser outro.

Sob outro enfoque, não interessa ao Judiciário protelar a solução do litígio. Assim, ainda que se trate de rito sumaríssimo, não se pode desconsiderar o princípio da economia, do qual deriva a regra do aproveitamento dos atos processuais, que também se aplica à petição inicial. Na prática, no entanto, não são raros os casos em que, tendo sido julgado o mérito pelo juízo de primeiro grau, embora sem ter havido insurgência do demandado, em face do recurso do autor, o tribunal, de ofício, extingue o processo sem resolução do mérito porque não foi liquidado determinado pleito, mesmo que se trate de pretensão indeferida pelo juízo de origem.

Ora, em tal caso, em que não há dúvidas de que o rito deveria ser o sumaríssimo, mesmo que o pleito em questão tivesse sido liquidado, por conter a inicial os elementos para se chegar ao seu valor, a quem interessa a negação da prestação jurisdicional? No exemplo acima, digamos que o reclamante não tenha conseguido fazer a prova de suas alegações, a extinção do processo sem resolução do mérito pode significar a concessão de mais uma oportunidade à parte vencida, em evidente prejuízo para a parte demandada, que se deu por satisfeita com a sentença já proferida.

Assim, quando muito, se fosse o caso, poder-se-ia extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos pleitos que não foram liquidados e, ainda assim, apenas nos casos em que houvesse dúvidas se com sua liquidação o valor dos pedidos poderia exceder o limite de quarenta salários mínimos. Todavia, a prática que se firmou nos foros trabalhistas tem sido a de simplesmente extinguir o processo sem resolução do mérito, mesmo em relação aos pleitos que haviam sido liquidados, o que demonstra uma evidente preferência pela solução formal. E tal postura é confirmada pelos tribunais. Ora, se a insuficiência de determinado pleito contaminasse toda a inicial, o mesmo deveria ocorrer nos casos em que falta causa de pedir apenas em relação a um dos pedidos deduzidos na inicial. Todavia, não é isso o que ocorre, neste como em inúmeros outros casos em que alguma das postulações está eivada de algum vício formal que não se estende aos demais pedidos. No que tange à exigência de liquidação dos pedidos no rito sumaríssimo, no entanto, conforme referido, a prática tem sido a de extinguir o processo sem resolução do mérito em sua integralidade, mesmo que apenas alguns dos pleitos não venham acompanhados de sua expressão econômica.

Ora, é evidente a incoerência, uma vez que a instituição de um procedimento sumaríssimo visava justamente a conferir maior celeridade ao processamento

dos feitos trabalhistas de menor valor, mas, em vez disso, os pleitos formulados sob tal rito acabam por sofrer uma demora ainda maior para receberem uma solução efetiva, caso a petição inicial deixe de liquidar alguma parcela. Não é demais registrar, ainda, que a exigência de liquidação dos pleitos guardava relação estreita com outro requisito que fazia parte do projeto de lei que instituiu o rito sumaríssimo, qual seja, a determinação de que a sentença também fosse líquida, deixando subentendida, ainda, a ideia de que aquela deveria ser prolatada em audiência, conforme se extrai do art. 852-I, § 3º, da CLT.

A exigência de que a sentença fosse líquida constava do § 2º do art. 852-I da CLT, mas tal dispositivo acabou por ser vetado. E a razão do veto presidencial a tal requisito foi o argumento de que a liquidação poderia atrasar a prolação das sentenças, já que impunha ao juiz o dever de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Destarte, se não se exige que o juiz profira sentença líquida, não sendo praxe que seja a decisão prolatada em audiência, não há razão para indeferir a petição inicial simplesmente porque algum pedido não está liquidado. Ora, se tal pedido poderia ser apreciado normalmente em uma ação sujeita ao rito denominado ordinário, não vemos razão para que se erija em óbice ao seu julgamento só porque o rito é outro.

É certo que a lei confere respaldo para a recusa ao julgamento do mérito quando a inicial não é líquida. Com efeito, prevê o § 1º do art. 852-B da CLT que o não atendimento, pelo autor, dos requisitos instituídos nos incisos I (liquidação dos pedidos) e II (indicação do correto endereço do reclamado) importará o arquivamento da reclamação e condenação do autor ao pagamento das custas. Todavia, disso não decorre que não se possa oferecer ao autor a oportunidade de sanar o vício ou, se apenas parte dos pleitos estiver ilíquida, que a extinção do processo alcance os pleitos em relação aos quais a inicial não seja omissa quanto ao valor do pedido. A invocação do dispositivo legal acima referido, sem levar em conta os princípios processuais, portanto, só se justifica por uma leitura caolha dos fins do processo, priorizando a extinção do feito à solução do conflito. A par disso, o mais lamentável é que se trate de um projeto patrocinado pelo mais alto tribunal trabalhista. Não bastasse a falta de técnica, ainda propõe uma solução que só atende à comodidade e à produção de números pelo Judiciário, em vez de priorizar o atendimento às demandas dos jurisdicionados.

Além disso, o dispositivo legal mencionado só serve para respaldar a guerra de números entre os diversos órgãos judiciários. Com a estratégia de extinguir o processo sem resolução do mérito inflacionam-se as estatísticas, sem produzir coisa alguma que seja útil ao jurisdicionado. Com efeito, quando se extingue um processo sem resolução do mérito, na prática, o que se faz é plantar um segundo processo, para obter o mesmo resultado que já poderia ter sido alcançado pelo primeiro. Com isso, tem-se uma produtividade aparente, mas vazia de conteúdo. E isto estimula inclusive a adoção da mesma prática pelos diversos órgãos com a mesma competência territorial, a fim de não serem sobrecarregados pela “solução” dada pelos demais. Com efeito, onde houver mais de uma Vara do Trabalho, o juiz que não extinguir os processos em caso de falta de liquidação de algum pleito acaba por ter mais serviço que seus pares, uma vez que, para fins de distribuição, não importa o desfecho do processo. Assim, quem extingue o processo sem resolução do mérito, no caso, acabará solucionando efetivamente apenas um processo (na segunda vez que for ajuizado), mas, estatisticamente, terá decidido dois. Consequência, natural é que, quem não adota igual procedimento, terá que se desdobrar, para solucionar mais um processo, enquanto os que simplesmente determinam o “arquivamento”, terão apenas a metade do trabalho, com o mesmo resultado estatístico.

Convém salientar que a extinção do processo sem resolução do mérito tem sido a praxe inclusive nos casos em que o reclamado não impugna o rito adotado ou o preenchimento dos requisitos para a adoção do procedimento sumaríssimo. Constatando o juiz que existe na inicial alguma parcela ilíquida, a tendência majoritária tem sido a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que a peça de ingresso tenha todos os elementos que permitam solucionar o litígio definitivamente. E faz-se isso antes mesmo da audiência, quando a questão formal poderia ser superada pela conciliação entre as partes.

Por fim, mas não menos importante, a par do fato de muitas vezes ser oferecida à parte que não se desincumbiu do ônus da prova uma nova oportunidade, o que ocorre quando é o tribunal quem extingue o processo sem resolução do mérito, pelo só fato de haver na inicial alguma parcela ilíquida, não se descarta a hipótese de a decisão voltar-se contra o reclamado em outras situações. Já tivemos oportunidade de julgar um caso em que, na ação anterior, o reclamado compareceu à audiência e alegou a inépcia da inicial pelo fato de determinado pleito não ter sido liquidado, sendo a preliminar acolhida pelo juiz. O autor voltou a propor a ação, sanando aquela omissão e, no dia da audiência, o reclamado chegou atrasado, incidindo em revelia e confissão ficta. Ou seja, o reclamado foi vítima de sua intenção protelatória.

Independentemente disso, urge que se reveja a prática de extinguir o processo sem resolução do mérito pelo só fato de a inicial não estar líquida, quando restar evidente que não estará havendo opção por um procedimento não aplicável ao caso, uma vez que o compromisso do Judiciário deve ser com a solução dos litígios, e não simplesmente com a extinção dos processos, ou seja, deve produzir soluções de conflitos e não meros números para fins estatísticos.

2. A CITAÇÃO DO RECLAMADO

O segundo fundamento utilizado para extinguir o processo sem resolução do mérito têm sido as dificuldades para localização do demandado, mais uma vez consoante uma leitura divorciada das razões que levaram o legislador vedar a citação por edital no rito sumaríssimo. Consoante a redação do art. 852-B, inciso II, da CLT, no procedimento sumaríssimo, não se fará a citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. Em face de tal previsão, qualquer dificuldade na notificação do reclamado tem sido motivo para extinção do processo sem resolução do mérito. Não se questiona, ao menos, qual a razão de ser da norma em questão. Ao contrário, parece que tal norma tenha um fim em si, dispensando maiores indagações a respeito de seus fundamentos lógicos ou jurídicos.

Apesar disso, o sentido da norma é por si só explicativo, bastando que o intérprete tenha o cuidado de ler a norma dentro de seu contexto. Com efeito, é sabido que a notificação por edital retrata o que se denomina citação presumida, uma vez que não se pode ter certeza de que o ajuizamento da ação chegue efetivamente ao conhecimento do reclamado. Apesar disso, não se poderia tutelar a situação de quem simplesmente desaparece sem deixar rastro, em detrimento dos eventuais credores que deixou para trás. Assim, do ponto de vista jurídico, a citação por edital (citação ficta) tem o mesmo efeito que a citação pessoal.

Por qual motivo, então, o legislador a proibiu no procedimento sumaríssimo? A razão é muito simples, embora não conste do texto da Lei n. 9.957/98 que foi promulgado. Com efeito, no projeto do diploma legal referido, havia um dispositivo, que ocuparia o inciso I, do art. 895, § 1º, da CLT, com o seguinte conteúdo:

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I – somente será cabível por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se admitindo recurso adesivo.

O inciso I, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, ao fundamento de que acarretava “severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho”.

Como se pode verificar, o dispositivo vetado excluía do duplo grau de jurisdição as matérias de fato, que são justamente as mais afetadas em caso de revelia. Com efeito, nos termos do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por outro lado, a revelia é muito mais comum nos casos de notificação por edital, uma vez que esta implica apenas uma presunção de que o réu teve ciência da demanda. Assim, e também para evitar eventual malícia do demandante, o legislador entendeu por bem, como compensação pela exclusão do duplo grau de jurisdição em matéria de fato, afastar a notificação por edital no procedimento sumaríssimo.

No entanto, com o veto à disposição que proibia o recurso sobre matéria de fato, resta sem razão a restrição à notificação por edital. Com efeito, se, para fins recursais sobre a matéria de fato, não há distinções entre os processos de rito ordinário e sumaríssimo, nada justifica que somente nestes seja vedada a citação por edital. Diante dessa situação, o mínimo que se pode fazer é restringir ao máximo a aplicação da restrição à notificação via edital. Na prática, porém, não é isso o que ocorre, mas o inverso.

O que se verifica no dia a dia é a aplicação da norma contida no art. 852-B, inciso II, em sentido ampliativo. Com efeito, basta um simples passar de olhos sobre os repositórios de jurisprudência para se deparar com inúmeros acórdãos confirmando ou promovendo a extinção do processo sem resolução do mérito pelo simples fato de o reclamado não ter sido encontrado no endereço indicado na inicial, inclusive nos casos em que o empregador mudou-se após o ajuizamento da ação. Num sem número de casos, um simples equívoco quanto à indicação do número da rua ou da casa deságua na mesma decisão: extinção do processo sem solução do mérito. Não se oferece sequer ao autor a oportunidade para se manifestar, podendo ocorrer inclusive, e esse caso não é raro, de o empregador negar a sua identidade como forma de frustrar a notificação.

Nada disso, no entanto, pelo menos em regra, é levado em conta. Chegado o dia da audiência, ou mesmo antes disso, sem que o reclamante tenha condições de manifestar-se sobre a falha na notificação, já é informado da extinção do processo sem resolução do mérito. E não faltam acórdãos anulando sentenças pelo só fato de a citação ter sido deferida pela via editalícia, pelo fato de tratar-se de demanda com valor inferior a quarenta salários mínimos. Com isso, lança-se por terra todo o processado, por uma mera questão formal de relevância secundária, a despeito de a própria CLT conter norma que as nulidades só serão declaradas de ofício quando fundadas na incompetência material. Fora disso, as nulidades dependem, além de alegação da parte, de prova de que acarretaram manifestos prejuízos a quem as invoca (CLT, art. 794).

Nada disso, porém, é observado, no caso, cabendo, assim, a indagação acerca de a quem serve o rito sumaríssimo. E que serve apenas ao demandado não restam dúvidas quando se acolhe a alegação de cerceamento do direito de defesa sem que se exija que seja demonstrado concretamente em que se traduziria tal restrição. Aos mais apressados que argumentam com a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, respondemos que na prática tal restrição demanda a demonstração de que teria alguma

repercussão prática no caso concreto. Na prática, nem sempre tal limitação implica restrição efetiva ao manejo do recurso de revista, ainda mais quando a ação versar predominantemente matéria de fato, que, de qualquer modo, não serve de substrato ao recurso de revista².

No caso da citação editalícia, sendo ela necessária, não se pode dizer que a adoção deste ou daquele rito processual seja apto a acarretar prejuízos ao demandado, uma vez que as consequências, no caso, são puramente fáticas, limitadas à eventual revelia do reclamado. Em se materializando esta, é irrelevante qual seja o rito processual adotado. Em qualquer caso, as consequências serão as mesmas. Assim, uma vez excluída a restrição à rediscussão da matéria de fato em recurso ordinário, nada justifica a vedação à citação por edital no rito sumaríssimo.

Diante desse contexto, não há razão para indeferir a inicial, como tem sido a praxe, devendo-se em vez disso, quando muito, converter o rito processual para o ordinário. Afinal, caso se entenda que não é possível a citação por edital no rito sumaríssimo, contendo a inicial os elementos necessários para o prosseguimento do processo pelo rito ordinário, muito mais razoável se mostra a alteração do procedimento, em vez da simples extinção do processo sem resolução do mérito. De outro modo, ao autor não restaria outra solução senão a de ajuizar novamente a ação, alterando apenas a indicação do rito, a fim de que pudesse ser processada sua pretensão. Ora, tal solução atenta contra a lógica e a razoabilidade, uma vez que o conteúdo da inicial permaneceria o mesmo, alterando-se tão somente o rito processual, o qual, segundo o entendimento predominante, não é de livre escolha das partes. E extinguir o processo só porque o procedimento adequado não corresponde ao indicado pelo autor retrata uma postura formalista que não se coaduna com o atual estágio do processo do trabalho. Aliás, o próprio Código de Processo Civil prevê que só será indeferida a inicial por má escolha de rito processual quando não for possível adaptá-lo ao procedimento previsto em lei para o caso (art. 295, V). Estranhamente, no entanto, em muitos casos, a Justiça do Trabalho adotado uma postura mais formalista do que o processo comum.

CONCLUSÃO

As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistemática, de modo que sua leitura não conduza a soluções que contrariem a lógica e o bom senso. Por outro lado, deve-se preservar, sempre que possível, a utilidade decorrente dos atos processuais já praticados, não havendo razão para exigências de caráter meramente formal, divorciadas do contexto em que foram formuladas.

Os vetos à exigência de sentença líquida (CLT, art. 852-I, § 2º) e à limitação dos recursos ordinários acerca de matéria fática (CLT, art. 895, § 1º, inciso I), impõem aos operadores do processo do trabalho uma nova leitura dos requisitos contidos no art. 852-B, incisos I e II, da CLT. Afinal, não se pode conferir às normas processuais uma interpretação apartada dos fundamentos em que se assentam, sob pena de tornar o processo um fim de si mesmo, em vez de ser tratado sob a ótica da instrumentalidade, que é a sua razão de ser.

Diante disso, a liquidação dos pedidos da inicial só pode ser entendida como condição para a demonstração que o valor postulado não excede a quarenta salários mínimos. Quando isso restar evidente pelo contexto da inicial, nada justifica que se imponha ao autor a liquidação de todos os seus pleitos, uma vez que disso não

2. CLT, Art. 896 (...) § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

resultará vantagem alguma para a solução do processo. Assim, em tais casos, basta que o autor apresente de forma clara o pedido e os elementos necessários à liquidação, mesmo porque, nada impede, e é o que normalmente ocorre, de os pleitos formulados na inicial não serem integralmente acolhidos.

Por outro lado, não mais se justifica a vedação à citação por edital pelo só fato de o valor postulado não exceder a quarenta salários mínimos. Ainda mais inconcebível é que seja a inicial indeferida pelo só fato de o demandado não ser encontrado no endereço indicado pelo autor, uma vez que não se poderia supor que o autor tivesse interesse em protelar a solução do feito. Assim, frustrada a notificação, deve-se oferecer ao reclamante a oportunidade de informar o novo endereço, caso saiba onde o réu pode ser encontrado. E, mesmo que não seja isso possível, não há porque obstar a citação por edital, mesmo no procedimento sumaríssimo. Afinal, pela atual sistemática do processo do trabalho, não há restrição de recurso em matéria de fato, e era essa a justificativa para a limitação introduzida na Lei n. 9.957, de 12.01.2000.

Urge, portanto, que o procedimento sumaríssimo seja repensado e adequado à sua real função, que é a solução dos litígios de forma célere, e não uma forma simples para extinguir o processo sem resolução do mérito. Nada justifica que seja invocada a exigência de celeridade como fundamento para extinguir o processo sem resolver o mérito, uma vez que, do contrário, se estaria aplicando a regra legal em sentido contrário aos seus fins, o que constitui flagrante violação da norma jurídica que se diz aplicar.

Destarte, o rito sumaríssimo não deve ser visto como mero instrumento de melhoria das estatísticas, mas como ferramenta para agilizar a prestação jurisdicional de mérito. Essa deve ser a preocupação constante do julgador. As estatísticas são apenas consequências, mas quem se preocupa em demasia com elas corre o risco de esquecer o principal, que é a prestação jurisdicional efetiva.